

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
AMAZONAS,

REF: CONCORRÊNCIA N.º 001/2016-IFAM

**MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA**, legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe, representada por seu *sócio-administrador* infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, na qualidade de licitante, com arrimo no art. 109, §3º da Lei n. 8.666/93, apresentar:

### CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, já qualificada nos autos, que ataca, em síntese a **habilitação** da recorrida na ata da sessão realizada em 10/06/2016. Aduz que a requerida não cumpriu o item do edital transcrito a seguir:

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

k) Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços em uma única unidade predial.

(...)

IV) – Possuir atestado com execução de subestação de no mínimo 225 KVA.

Ora, Senhor Presidente a empresa MARIUÁ demonstrou o cumprimento do item, haja vista que apresentou o acervo do engenheiro eletricitista Vladimir Palheta Gomes Filho, sendo legal a **DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, pois o engenheiro MARCO AURÉLIO NOBRE MOURA não obstante constar na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, não é o detentor do atestado de capacidade, sendo de todo modo o declarante que detém a comprovação da alínea "k" item IV do edital processante.

A **declaração** apresentada contida naqueles autos que servirá tanto para a Administração Pública quanto para terceiros, como documento dotado de presunção jurídica de veracidade. Por tal razão, não pode ser desconsiderada, sem prévia fundamentação de sua impropriedade. A requerida não precisa ter como já contrato, pois seria uma oneração excessiva, visto que ainda disputa a concorrência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

**As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da lei n. 8.666/93 (acórdão n. 1.351/2003 — Primeira câmara).**

É cediço que não é necessário que o profissional esteja no quadro da empresa, mas caso a licitante vença o certame tem a garantia por meio da declaração que será este o profissional contratado.

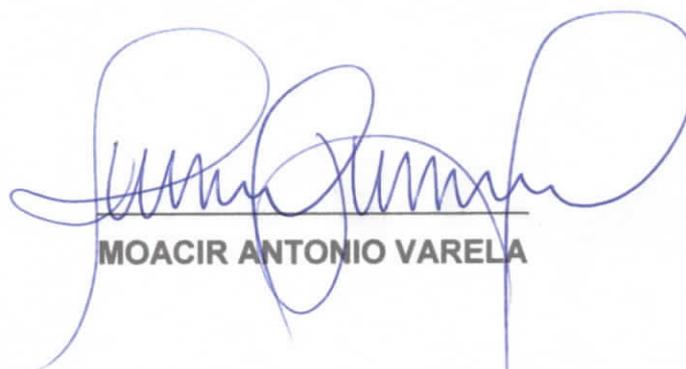
O doutrinador Marçal Justen Filho, assim interpretou:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob

princípios da Administração Pública e em completa consonância com os ditames do processo licitatório, permitindo a continuação da recorrida no presente certame.

Nesses termos,  
pede e espera deferimento.

Manaus, 24 de junho de 2016.



**MOACIR ANTONIO VARELA**